

# A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIA MARÍTIMA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO ANIMAL: UMA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Jerônimo Pereira de Assis Brasil\*  
Márcia Andrea Bühring\*\*

## RESUMO

Esta pesquisa objetiva averiguar a aplicação da regra constitucional de vedação à crueldade contra animais não-humanos, presente na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, no caso da exportação de gado vivo por via marítima no Brasil. No intuito de explorar lucrativamente demandas externas, esta operação se desenvolveu em território brasileiro, todavia, apesar da previsão constitucional de fomento à atividade agropecuária, meios cruéis para a sua prática devem ser vedados, sobretudo quando este negócio representa uma fatia pequena do mercado. Para alcançar seu fim científico, este trabalho utilizou-se do método dedutivo. Com esse propósito, o presente trabalho se dispõe a realizar revisão bibliográfica, pesquisa doutrinária e análise jurisprudencial para verificar se a prática da exportação de gado vivo por via marítima no Brasil fere a norma de vedação à crueldade contra animais não-humanos. Inicialmente, o artigo dedica-se a escrutinar a norma da vedação à crueldade contra animais não-humanos, realizando uma análise histórico-filosófica acerca do tema e tratando de sua natureza jurídica e aplicação jurisprudencial. Após, é examinada a atividade de exportação de gado vivo por via marítima no Brasil, o seu confronto com a norma constitucional e uma demonstração de como a operação ocorre no Brasil e na Austrália. Sendo assim, o presente artigo possui o condão de clarificar a exportação de gado vivo por via marítima no Brasil, evidenciando de que forma a sua realização é intrinsecamente cruel.

**Palavras-chave:** Animais não-humanos; crueldade; exportação de gado vivo; Constituição Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a legislação protetiva dos animais no Brasil vem evoluindo, recebendo caráter constitucional na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, conferiu respaldo constitucional ao Direito Animal, reconhecendo um valor intrínseco a todas aquelas espécies não-humanas, de tal modo que os animais não-humanos importem como indivíduos, e não apenas como coletivo.

De igual modo, sob a ótica do Direito Animal, a jurisprudência da Suprema Corte avançou ao vedar atividades culturais que impusessem tratamento cruel a animais não-humanos, como nos casos da “Farra do Boi” e da “Vaquejada”. Todavia, posterior Emenda (in)Constitucional de nº 96 confrontou frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ferindo a cláusula pétrea presente no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição.

Portanto, a relevância do tema se encontra na latente necessidade de oferecer aplicação prática para uma regra constitucional que possui larga importância em nosso ordenamento jurídico, eis que se trata de um direito fundamental.

---

\*Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: sarettapereira@hotmail.com.

\*\*Pós-doutora em Direito pela FDUL, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e parecerista. Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marcia.buhring@puccrs.br.

Sendo assim, considerando o avanço do Direito Animal, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, mostra-se necessária a ampliação da tutela dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que, para essa ampliação, não são necessárias inovações legislativas e jurídicas, e sim, a mera aplicação do dispositivo constitucional de vedação à crueldade, à luz da jurisprudência e da doutrina especializada.

No presente artigo, será analisada a exportação de gado vivo por via marítima no Brasil e a possibilidade de aplicação da regra constitucional prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, qual seja, a regra de vedação à crueldade contra animais não-humanos. Em busca deste objetivo, serão fontes dessa pesquisa as doutrinas, a jurisprudência e a revisão bibliográfica acerca do tema. Nesse sentido, restou utilizado o método dedutivo para encontrar o resultado final.

O desenvolvimento deste trabalho estendeu-se em dois capítulos. No primeiro (tópico 2), será explorada a vedação constitucional da prática de crueldade contra animais não-humanos, onde englobará uma análise histórico-filosófica acerca do Direito Animal e a natureza jurídica da norma em questão, sem olvidar dos princípios que podem ser extraídos de si e sua aplicação jurisprudencial.

Já no segundo capítulo (tópico 3), será examinado o fenômeno da exportação de gado vivo por via marítima no Brasil e de que forma esta atividade econômica fere o dispositivo constitucional previsto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Dessa forma, com a finalidade de exemplificar de qual forma esta prática se manifesta no caso particular, será analisado um caso prático de exportação. Da mesma maneira, na intenção de demonstrar que a crueldade deste procedimento não é apenas uma particularidade brasileira, observar-se-á a exportação de gado vivo por via marítima na Austrália.

## **2 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, preceitua que é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988). Deste inciso, denotamos que a Magna Carta inovou, no âmbito constitucional, ao inserir os interesses dos animais não-humanos em sua tutela, reconhecendo um valor em si inerente a todos eles e observando a dignidade animal (SILVA, 2015).

Todavia, esta não é a primeira vez que nossa legislação aborda a crueldade animal, tendo em vista que, de maneira infraconstitucional, a vedação da crueldade restou reconhecida pela primeira vez mediante as Ordenações Manuelinas (1521), durante o período colonial brasileiro, a qual previa a proibição da caça de perdizes, lobos e coelhos com instrumentos que pudessem causar dor e sofrimento, além de proibir a venda de colmeias sem a preservação da vida das abelhas<sup>1</sup>.

Após a Independência do Brasil, quando se conquistou autonomia legislativa, o Brasil obteve a primeira legislação acerca da proteção de animais não-humanos, qual seja, o Código de Posturas do município de São Paulo. Segundo o seu artigo 220:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (LEVAI, 2004, p. 28).

---

<sup>1</sup> Entretanto, a aplicação dessa norma era pouco aplicada, apresentando uma enorme diferença entre o real e o legal (MARTINS, 2012).

Ademais, durante a Velha República, o governo de Getúlio Vargas exarou o Decreto Federal 24.645/34, o qual instituiu medidas protetivas aos animais não-humanos. Segundo Edna Cardoso Dias (2014), este decreto foi promulgado através da iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA), a qual se tornou a primeira entidade de defesa dos animais a ser fundada no Brasil. Este decreto previa que o Ministério Público deveria titular a representação em juízo dos animais não-humanos, bem como determina a definição de maus-tratos animais, oferecendo um amplo rol de situações concretas e restringindo a discricionariedade do julgador ao se deparar com um caso de maus-tratos.

No entanto, o Decreto retromencionado restou revogado pelo Decreto Presidencial 11/1991, fato este, que gerou controvérsias no meio acadêmico e institucional, já que, para Vicente de Paula Ataíde Junior e Thiago Brizola Paula Mendes (2020), o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, já que o Poder Executivo, à época, exercia o papel de Poder Legislativo, de tal maneira que só poderia ser revogado por outra Lei Ordinária, seguindo os ritos previstos no Congresso Nacional, o que inoocorreu.

Outrossim, cabe ressaltar a promulgação da Lei de Contravenções Penais, em 1941, que, por meio do seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais.

Ao chegarmos na constituinte de 1988, observamos que houve um forte apelo da sociedade civil, por meio da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal — LPCA, em conjunto a União dos Defensores da terra — OIKOS e à Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis — APASFA, para a elaboração de uma regra constitucional que visasse a proteção dos animais, sendo que foram conseguidas cerca de 11.000 assinaturas em apoio a esta demanda popular (DIAS, 2014).

Após breve análise da construção de um protecionismo animal no ordenamento jurídico brasileiro, vejamos o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal e sua configuração:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

Segundo Humberto Ávila (2018, p. 50), normas jurídicas são os sentidos construídos a partir da sistemática de textos normativos, e não puramente os textos ou o conjunto deles. Da mesma forma, a partir de um dispositivo, pode haver mais de uma, uma ou nenhuma norma. No caso do artigo 225, §1º, VII, podemos observar mais de uma norma.

Dentro da conceituação de norma jurídica, constatamos a existência de princípios e regras, diante disso, torna-se necessária a conceituação destes termos para a correta interpretação da norma constitucional.

As regras podem ser entendidas como como uma descrição mais específica da realidade e possuindo uma aplicação objetiva (BARCELLOS, 2002). Essencialmente, regras podem ser compreendidas como uma norma jurídica que exige, proíbe ou permite algo em termos definitivos, desde que constatados determinados pressupostos (MEDEIROS, 2013). Por sua vez, princípios possuem apenas fundamentos, que devem ser articulados com outros princípios para formar um resultado concreto que utilize a “dimensão de peso” entre eles (DWORKIN, 2002), ou seja, não são aplicados de forma exclusiva (LARENZ, 1997).

Em outras palavras, regras são normas aplicadas na forma do “tudo ou nada”, sendo elas excludentes entre si, por outro lado, princípios podem ser balanceados entre si sem que percam a sua validade (DWORKIN, 2002).

Da leitura do dispositivo previsto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, resta claro que o legislador precisou uma regra de vedação à crueldade contra animais não-humanos, vejamos:

Consoante esta diferenciação, não resta caminho a ser adotado senão o de afirmar que o legislador constituinte estabeleceu uma regra expressa por uma proibição, vedando a crueldade contra os animais. O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como parece, não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo. (SILVA, 2016).

Percebe-se que a Constituição, apesar de não ter se afastado do antropocentrismo na redação do *caput* seu artigo 225, eis que, segundo Medeiros, Weingartner Neto e Petterle (2017), a norma foi feita “pelo homem e para servir ao homem”, sendo um direito fundamental que possui a finalidade de preservar a vida e a dignidade das pessoas (MIRRA, 1994). Todavia, para Tagore Trajano de Almeida Silva, o legislador abriu espaço para a pós-humanização da Carta ao utilizar uma redação que ultrapasse um antropocentrismo rígido e reconheça um valor em si inerente aos animais não-humanos, permitindo, assim, a condecoração da dignidade animal.

## 2.1 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Ao realizarmos um retorno às construções teóricas que formaram o pensamento dos seres humanos com relação aos animais não-humanos, é necessário pontuar que serão analisadas, principalmente, as teorias que influenciaram o mundo ocidental, levando em consideração que o presente trabalho focaliza na proteção animal abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual sofre influência maior dos doutrinadores deste lado do globo, sem desconsiderar o riquíssimo arcabouço teórico gerado no oriente.

O reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito, historicamente, demonstrou ser um tema de difícil assimilação pela Academia. A visão hegemônica que permeia a realidade acadêmica, bem como a sociedade como um todo, tem sido a de aparelhamento dos animais não-humanos à serviço dos interesses dos animais humanos, possuindo valor apenas quando representam utilidade à nossa espécie.

Logo, ao não reconhecer um valor intrínseco aos animais não-humanos e apenas reconhecê-los como um coletivo homogêneo sem interesses particulares para utilizá-los como instrumentos do desenvolvimento humano, percebemos um comportamento essencialmente antropocêntrico, com raízes teóricas extremamente antigas.

Efetuando um regresso às origens do pensamento ocidental, percebemos que Aristóteles defendia que o meio ambiente e os animais não-humanos estariam a serviço dos seres humanos, os quais estariam no topo de uma hierarquia natural. De mais a mais, o mesmo autor defendia que o Cosmos estaria a total subserviência do homem (RODRIGUES, 2011).

Neste prosseguimento, denota-se que Aristóteles (2005) invoca um direito natural para afirmar que o homem possui o poder de utilizar a natureza como bem entender. Isso se deve ao fato do filósofo entender que somente os humanos possuem a capacidade de realizar escolhas morais, como distinguir o justo do injusto. Sendo assim, o pensamento aristotélico pode ser sintetizado com este trecho de sua obra:

Assim, podemos concluir, primeiro, que as plantas existem por causa dos animais; segundo, que todos os animais existem em benefício do homem, os domesticados para o uso que se pode fazer deles e pela comida que fornecem; quanto aos animais selvagens, embora nem todos sirvam como alimentos nem sejam úteis de outras maneiras, podem proporcionar roupas e ferramentas. Se, então, estamos certos em acreditar que a natureza nada faz sem uma finalidade, um propósito, ela deve ter feito

todas as coisas especificamente em benefício do homem (ARISTÓTELES, 2005, p. 156).

Baseado no pensamento de Aristóteles, o teólogo Tomás de Aquino (1951) estruturou a sua posição ética acerca dos animais no século XIII. Da mesma forma que Aristóteles, Aquino defendia que animais não-humanos deveriam ser instrumentalizados para o desejo do homem, possuindo uma posição de inferioridade.

Para justificar a subalternização dos animais não-humanos, o teólogo assevera que apenas o ser humano tem o domínio sobre seus atos e possui a liberdade para agir, pois é um ser intelectual, ao passo que animais, por não serem seres intelectuais, estariam sujeitos à servidão, não sendo naturalmente livres (AQUINO, 1951).

Segundo Renato Carlos Cruz Meneses e Tagore Trajano de Almeida Silva (2016, p. 222), para evidenciar a influência do pensamento de Tomás de Aquino na formação do pensamento antropocêntrico ocidental, o qual é muito influenciado pela tradição cristã, destaca-se a sua interpretação bíblica do sexto mandamento da Bíblia, qual seja, não matarás, não se aplica ao assassinato de um animal pelo homem, tendo em vista que esse seria o estado natural das coisas.

Prosseguindo a história, René Descartes (1986), no século XVII, sustentou a inferioridade animal frente ao ser humano, alegando que o animal não-humano, por não possuir alma, tampouco razão, seria similar a uma máquina. Por conseguinte, Descartes formula a teoria do “animal-máquina”, na qual as artérias, veias, músculos e órgãos dos animais não-humanos seriam como as ferramentas constituidoras de uma máquina. E neste ponto, apesar dos animais humanos possuírem os mesmos atributos físicos dos animais não-humanos, não estariam na categoria de máquina por terem alma, um atributo exclusivo que fora dado por Deus e que conferiria dignidade apenas a nossa espécie.

O filósofo Immanuel Kant (2005) defendia que os animais não possuem consciência de sua existência, possuindo apenas como dever servir de instrumento aos seres humanos, os quais seriam os únicos possuidores do que chamava de dignidade. Para esclarecer este pensamento, ele defendia que apenas o homem é um ser moral, capaz de fazer escolhas com base no que seria certo ou errado, enquanto os animais seguiriam apenas os seus instintos. Em razão disso, Kant não considerava os animais como seres com um fim em si mesmo, já que agiriam com base, apenas, no instinto. Por consequência, os seres humanos possuiriam a faculdade de utilizar os animais como meio. Nesse sentido, Kant discorre que:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio. (KANT, 2005, p. 68).

Tiago Fensterseifer, em sua obra “Direitos Fundamentais E Proteção Do Ambiente”, sintetizou este pensamento Kantiano (2008, p. 48), o qual não inclui os animais no conceito de dignidade. Veja-se:

A formulação Kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, pelo reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana.

Em meados do século XVIII, Jeremy Bentham (1974), a partir de uma abordagem utilitarista, possuía uma perspectiva diversa da Kantiana acerca da concessão de direitos aos

animais não-humanos. Na visão de Bentham, o fator determinante para alguém ser portador de direitos não deveria ser a capacidade de raciocínio, e sim a capacidade de sentir, especialmente dor e prazer. Nesse sentido, o autor defende que “A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem.” (BENTHAM, 1974, p. 69).

Outro grande expoente da teoria utilitarista, Peter Singer, defende a igual consideração de interesses de todos aqueles seres que sentem<sup>2</sup>, ou seja, “e que esta [igualdade] deve basear-se no princípio moral da igual consideração de interesses, e não na posse de determinada característica” (SINGER, 2010, p. 345). Dessa forma, argui que a fronteira, caso ela exista, para definirmos os sujeitos morais, deve estar na sentiência, criticando a forma como os humanos impõem a barreira entre sujeitos morais: “a única posição irremediavelmente especista<sup>3</sup> é a que tenta fazer a fronteira do direito à vida correr paralela à fronteira da nossa espécie” (SINGER, 2010, p. 29).

Assim, o autor planeja mudar o paradigma que utilizamos para definir quem é merecedor de ser considerado um sujeito moral, fazendo jus, em última análise, a ter seus direitos tutelados:

A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados, independente da etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre. Quão ruim é uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto dura; mas dores com a mesma intensidade e duração são igualmente ruins, sejam sentidas por seres humanos ou animais. (SINGER, 2010, p. 27).

Em contraponto ao pensamento Kantiano, a filósofa Martha Nussbaum (2004) defende uma abordagem baseada nas capacidades, formulada nos anos 1990, inicialmente pelo economista Amartya Sen, associando a ideia de liberdade com o desenvolvimento pessoal de suas capacidades, levando em consideração circunstâncias internas (corpo, mente, moral) e externas (condições sociais e materiais). A filósofa considera alguns fatos, como dispor de uma boa saúde, satisfazer suas necessidades mínimas da vida rotineira e perseguir projetos pessoais tendo como fim a autorrealização como características básicas para ter uma vida digna, impondo ao Estado o dever de propiciar aos indivíduos essas necessidades.

No entanto, a filósofa estende a concepção de capacidades aos animais não-humanos, impondo a estes seres necessidades básicas para “florescerem” e disporem de sua liberdade, como em seu texto de 2004, *Beyond “Compassion and humanity”: Justice for Nonhuman Animal*:

A abordagem das capacidades, na sua forma corrente, parte da noção de dignidade humana e de uma vida que faça jus a ela. No entanto, eu agora defendo que essa abordagem pode ser estendida para fornecer uma base mais adequada para os direitos dos animais [...] Com Aristóteles e Marx, a abordagem tem insistido que há desperdício e tragédia quando uma criatura viva tem certa capacidade inata, ou “básica”, para algumas funções que são consideradas como importantes e boas, mas nunca tem a oportunidade de desempenhar essas funções. O insucesso em educar as mulheres, em fornecer cuidados de saúde adequados, em ampliar as liberdades de expressão e de consciência a todos os cidadãos — pode-se considerar que tudo isso causa uma espécie de morte prematura, a morte de uma forma de florescimento. (NUSSBAUM, 2004, p. 305).

---

<sup>2</sup> Em consonância com a arguição de Peter Singer, a afirmação de que animais não-humanos possuem a capacidade de sentir e, em determinado grau, possuir consciência restou respaldada pela *The Cambridge Declaration on Consciousness*, a qual afirma que os seres humanos não são os únicos seres portadores de componentes neurológicos capazes de gerar consciência, sendo os animais não-humanos capazes de realizar comportamentos intencionais e possuir estes substratos neurológicos (LOW, 2012).

<sup>3</sup> Especismo é um termo criado por Richard Ryder para conceituar o preconceito humano contra animais de outras espécies, desconsiderando seus interesses e o seu valor intrínseco (RYDER, 2014).

Se não bastasse, cabe salientar a posição de Carol J. Adams (2012), a qual demonstra que a sociedade patriarcal construiu a noção de que o consumo de proteína animal seria algo masculinizador, enquanto o consumo de proteína vegetal fosse algo feminilizante, além de demonstrar que a naturalização do sofrimento animal e sua objetificação teve, com certas nuances, paralelo histórico com a invisibilidade do sofrimento das mulheres, razão pela qual a autora defende uma conexão entre as lutas antiespecista e feminista.

Adams cita três pilares centrais para a perpetuação da opressão sobre os animais não-humanos. De acordo com Disconzi e Silva:

Na verdade, de forma breve, é possível elencar três pilares que garantem a manutenção da opressão sobre animais não-humanos, conceituados por Carol Adams, em seu livro “A política sexual da carne”<sup>53</sup>. O primeiro é o “referente ausente”, que, nas palavras da autora, seria “o que separa o carnívoro do animal e o animal do produto final”, mantendo “a nossa ‘carne’ separada de qualquer ideia de que ela ou ele já foi um animal”[...] O segundo pilar é o do “retalhamento”, que determina a fragmentação daquele ser vivo em diversas partes, a fim de que não seja mais possível a sua identificação e, assim, permita aos consumidores, desvincular o que lhes é servido do animal vivo que foi morto para sua utilização. Nesse sentido, a tríade é concluída pelo “pensamento literal e pensamento simbólico”, em que este último é justamente o resultado da abstração sobre o que se está comendo. Apesar de saber que aquele “coração” e aquele “pedaço de peito de frango” são, efetivamente, de um frango, o pensamento simbólico permite abstrair esses termos do animal que foi, de fato, separado, morto, fatiado e embalado para ser servido à mesa. (DISCONZI; SILVA, 2020).

Logo, percebe-se que esses fatores prejudicam a compreensão dos seres humanos acerca de ações que confrontam a existência de indivíduos não-humanos.

Sendo assim, evidencia-se uma ruptura do pensamento Kantiano, a partir dos autores utilitaristas. Para tanto, os filósofos utilitaristas defendem que a capacidade de sentir e experienciar o mundo deveria ser a condição relevante para a concessão de direitos. Nesse prosseguimento, Nussbaum (2004) avança ao expandir sua abordagem das capacidades para os animais não-humanos e Adams (2012) correlaciona a naturalização do sofrimento dos animais com o histórico da opressão patriarcal contra as mulheres.

## 2.2 PRINCÍPIOS EXTRAÍDOS DA NORMA

Neste trabalho, irei utilizar o conceito de princípio de Humberto Ávila, o qual compreende princípios como “imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.” (ÁVILA, 2018, p. 102).

Ao observarmos o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, percebemos que o dispositivo possui mais de uma norma, porém, este trabalho se concentrará na norma da vedação das práticas que submetam os animais à crueldade.

De acordo com Barroso, citado por Medeiros;/, a valorização dos princípios, no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu após uma reaproximação entre Direito e Ética, a qual, ao longo dos anos, concedeu aos princípios o *status* de norma jurídica, com eficácia e aplicabilidade direta e imediata (MEDEIROS, 2013).

Sendo assim, após a demonstração da importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, este artigo tratará dos princípios da dignidade animal, da precaução (aplicada ao direito animal), do veganismo e da educação animalista.

### 2.2.1 Princípio da dignidade animal

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 abriu espaço para a pós-humanização de sua carta, superando uma visão antropocêntrica rígida e reconhecendo um valor inerente aos animais não-humanos, permitindo o reconhecimento de uma dignidade animal (SILVA, 2015).

Logo, ao vedar a crueldade contra animais não-humanos, o constituinte ultrapassou o postulado Kantiano de mera instrumentalização da vida animal e considerou o interesse desses seres em não sofrerem atos de crueldade, reconhecendo assim, seu valor intrínseco (SILVA; LANGERHORST; BRAGA, 2012). Nesse sentido, cabe destacar o posicionamento de Vicente de Paula Ataíde Junior:

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever diretamente, qual o comportamento devido, o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar. (2020, p. 122-123).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, partindo do pressuposto de que a dignidade deriva de um valor próprio que atribuímos a uma manifestação existencial, a vida carrega o elemento dignidade, já que há uma dependência existencial mútua entre diversas espécies de vida, formando a “teia da vida” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

### 2.2.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução, oriundo do direito ambiental, propõe que não devem ser subtraídos direitos fundamentais pela falta de certeza científica acerca de determinada ameaça a esses direitos (MACHADO, 2010).

Da mesma forma, cabe destacar o ensinamento de Jean-Marc Lavieille (1998 *apud* MACHADO, 2010, p. 81), defendendo que “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”.

No caso do direito animal, a carência de comprovação científica incontestável acerca da consciência ou senciência animal não deveria impedir a tomada de ações que previna animais de serem submetidos à crueldade, sofrimento, ou morte, por exemplo (ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

Em nossa jurisprudência, o princípio da precaução foi utilizado no direito animal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, a ADI das vaquejadas, pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, veja-se:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo. (BRASIL, 2016a, p. 47).

Dessa maneira, ao reconhecer a aplicação do princípio da precaução para o direito animal, entende-se que, mesmo que haja dúvida acerca do dano que uma atividade possa implicar aos animais, o risco do dano já deveria interditar a tal conduta.



### 2.2.3 Princípio do veganismo

O princípio do veganismo<sup>4</sup>, segundo Tagore Trajano, “evidencia que o reconhecimento do Direito Animal possibilita uma mudança de atitudes globais e individuais em favor do planeta. Em âmbito individual, estabelece-se uma nova agenda a defender uma mudança substancial de atitude em defesa dos não-humanos como uma forma de compromisso político e ético a ser incorporado pela ciência jurídica” (2015, p. 91).

Dessa maneira, o princípio do veganismo surge como norte para a aplicação prática da norma constitucional de vedação da crueldade contra animais não-humanos, levando em consideração que, se compreendermos crueldade como o ato de praticar o mal ou prejudicar outrem através de atos insensíveis, desumanos ou dolorosos (FERREIRA, 1999), o consumo de produtos de origem animal inevitavelmente trará o acréscimo do sofrimento animal (SINGER, 2006).

Se não bastasse, sublinha-se que o princípio do veganismo, diferente do que aparenta, transcende a proteção do animal não-humano, já que tenta compreender como o modo que produzimos bens de origem animal impactam o ser humano. Nesse sentido, como afirma Silva:

O princípio do veganismo tenta compreender as entrelinhas do desenvolvimento individual e coletivo da sociedade. Passa-se como informação institucionalizada um Brasil esplendoroso, devido ao avanço da fronteira agrícola e a pecuária, não se transmitindo os efeitos colaterais deste símbolo de progresso e sucesso nacional. Michael Fox esclarece haver vicissitudes complexas no modelo de encorajamento dos métodos de produção agrícola adotados pelo Brasil. Os brasileiros têm empregado técnicas contraproducentes de desenvolvimento de suas commodities, não compreendendo os encargos sociais, econômicos e ambientais gerados. (SILVA, 2015, p. 93-94).

Logo, ao expandir o conceito do veganismo, Tagore Trajano não apenas demonstra os efeitos positivos imediatos deste princípio para os animais, como também para os humanos.

### 2.2.4 Princípio da educação animalista

De acordo com Vicente de Paula Ataíde Junior, o princípio da educação animalista pode ser entendido como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (2020, p. 128).

Este princípio surgiu em virtude do alargamento do princípio da educação ambiental (ATAIDE JUNIOR, 2020), reconhecido pelo artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal e qualificado pelo artigo 1º da lei 9.795/99:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

---

<sup>4</sup> Segundo a The Vegan Society ([s.d]), grupo que cunhou o termo, veganismo é uma filosofia e um meio de vida que busca, na medida do possível e do praticável, excluir todas as formas de exploração e crueldade animal. Tradução livre de: "*Veganism is a philosophy and way of living which seeks to exclude—as far as is possible and practicable—all forms of exploitation of, and cruelty to, animals for food, clothing or any other purpose; and by extension, promotes the development and use of animal-free alternatives for the benefit of animals, humans and the environment. In dietary terms it denotes the practice of dispensing with all products derived wholly or partly from animals.*".

No caso da educação animalista, o princípio da educação ambiental é ajustado para “promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e senciência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, dentre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 128).

Sendo assim, o princípio da educação animalista impõe a realização de campanhas educativas e políticas públicas que propiciem uma ética animalista e que reconheça a dignidade animal, como o incentivo à dieta vegetariana e o combate ao carnismo<sup>5</sup> (ATAIDE JUNIOR, 2020).

### 2.3 REGRA CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A Constituição Federal de 1988, na parte final de seu artigo 225, §1º, inciso VII, foi a primeira a constitucionalizar o Direito Animal, já que, ao vedar a prática de crueldade contra animais não-humanos, reconheceu a tutela individual dos interesses desses seres, rompendo com o Direito Ambiental Constitucional, no qual o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, possuindo relevância para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Nesse prosseguimento, reconhecendo a regra (MENESES; SILVA, 2016) de vedação à prática de crueldade contra animais não-humanos, denotamos que seria mais apropriado que esta parte final estivesse disposta em inciso separado, considerando que a presente regra se fundamenta na dignidade animal, reconhecendo os interesses individuais desses seres e a sua senciência, enquanto a vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou da flora protegeria apenas os animais que contribuam, à sua maneira, para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Apesar da importância desta regra em nossa Constituição Federal, o legislador deixou de conceituar quais ações configurariam “crueldade”, formando, assim, um conceito indeterminado (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015). Dessa forma, tornou-se função das leis infraconstitucionais descrever quais práticas estariam abrangidas pelo conceito de “ato cruel”. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, *apud* CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015, p. 156), “a apreensão do significado dos conceitos indeterminados, os quais o autor denomina de conceitos imprecisos, é, claramente um ato de inteligência, cabendo ao Judiciário praticá-lo para interpretar a lei”.

Nessa senda, deve ser analisada a jurisprudência de nosso sistema jurídico para suprir a falta de definição legal dos atos que consistiram em crueldade. O Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, se pronunciou acerca da “Farra do boi”<sup>6</sup>, veja-se:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: manifestações

<sup>5</sup> Segundo Melanie Joy, o carnismo pode ser definido como “o sistema de crenças que nos condiciona a comer certos animais”. (JOY, 2014).

<sup>6</sup> Segundo Leite e Fernandes (2011), na “Farra do Boi”, “o boi é confinado sem alimento disponível por vários dias. Além de passar fome, comida e água são colocados num local à sua vista, mas que ele não pode alcançar, como forma de aumentar seu desespero. A festa em si começa quando o boi é solto e perseguido pelos ‘farristas’, que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras e perseguem o boi que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar e acaba se afogando.”

culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não são seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. (BRASIL, 1998, p. 400).

No mesmo sentido, foi o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual ressaltou não existir “posição intermediária” para resolver o caso, já que a crueldade seria intrínseca à prática desta manifestação cultural (BRASIL, 1998). Assim sendo, os Ministros exararam fundamental para que manifestações culturais não suprimam o direito fundamental dos animais de não serem tratados com crueldade.

A respeito do tema, cabe ressaltar que Richard Ryder (2011), classificava a crueldade cultural, tal qual o caso da Farra do Boi, como relacionada a costumes, atitudes e valores de uma sociedade, podendo ser praticada por grupos religiosos, gangues ou outros grupos sociais. Analisando essa espécie de crueldade, Erika Bechara (2003, p. 82), leciona que “não podemos dizer que é cultural ou socialmente consentido um comportamento que, de um lado, agrada a certos grupos, mas, de outro, repugna a um número infinitamente maior de pessoas”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, do Estado do Rio de Janeiro, julgou a constitucionalidade da Lei Estadual 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, a qual autorizava, em seu artigo 1º, “a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro”, prática popularmente conhecida como “Rinha de Galo”.

Neste julgamento, o Ministro Celso de Mello, ao votar pela procedência da ação direta e pela inconstitucionalidade da lei fluminense, asseverou que a prática se utiliza de “inquestionável crueldade” (BRASIL, 2011, p. 293). Além disso, o referido Ministro referiu que a:

cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impugnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (BRASIL, 2011, p. 294-295).

Em 2016 ocorreu um julgamento paradigmático no Supremo Tribunal Federal para o Direito Animal, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, que julgou a constitucionalidade da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará, que havia regulamentado a prática da “vaquejada”.<sup>7</sup>

O Ministro Relator Marco Aurélio, em seu voto, citou os precedentes das ADIs da “Farra do Boi” e da “rinha de galo” para fundamentar o seu voto favorável à declaração de inconstitucionalidade da referida lei, já que, assim como as práticas mencionadas, os laudos técnicos acostados a esta ADI demonstraram, de maneira indubitosa, a crueldade inerente à prática da “vaquejada” (BRASIL, 2016a). Além disso, o Ministro Marco Aurélio, ao elaborar sobre o embate entre o valor cultural da prática deste evento e o valor intrínseco da vida dos animais, referiu que:

[...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O

<sup>7</sup> Segundo Maria Helena Diniz (2018, p. 106), “Vaquejada, do nordeste brasileiro, elevada pela Lei n. 13.364/2016 à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, consiste no ato de dois vaqueiros (o puxador e o esteireiro), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do box até a faixa de julgamento, devendo laçá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima, provocando hemorragias internas e luxações.”

sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (BRASIL, 2016a, p. 6).

Não obstante, o Ministro Barroso, ao exarar seu voto favorável no julgamento em questão, expôs que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BRASIL, 2016a, p. 18).

Consequentemente, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental, já que o sofrimento animal importaria por si só, reconhecendo-o como indivíduo com interesses, independente de sua função ambiental ou ecológica (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Todavia, menos de quatro meses após a ADI da “vaquejada”, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96, a qual implementou o §7º no artigo 225 da Constituição Federal. Esse artigo disciplina que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Nesse caso, pode-se afirmar que o poder de reforma constitucional ultrapassou suas limitações materiais, considerando que feriu a cláusula pétreia prevista no artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, a qual tutela direitos e garantias individuais (ATAIDE JUNIOR, 2018). Isso porque a parte final do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição, segundo Ataíde Júnior (2018, p. 54), “personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta ou de sexta geração, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não-humano, é imune ao poder constituinte derivado.”

Aliás, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso:

Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual esses animais são submetidos. Primeiro, por que a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria. (BRASIL, 2016a, p. 30).

Ora, se laudos técnicos e dados empíricos dispostos na ADI 4.983/CE definiram que a crueldade está intrínseca à prática da “vaquejada” e o dispositivo constitucional veda a prática

de crueldade contra animais não-humanos, não há como criar uma Emenda Constitucional que altere a realidade, pois, ou a realização da manifestação cultural será descaracterizada, ou os animais continuarão sofrendo em certa medida.

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 514, de São Paulo (BRASIL, 2018e), ao tratar da Lei Complementar de nº 996/2018, do município de Santos/SP, a vedação à crueldade contra animais não-humanos teve sua aplicação prejudicada. A Lei Complementar, na prática, instituía a proibição da exportação de gado vivo por via marítima no Porto de Santos, tendo em vista que vedava o transporte de carga viva em todo o município de Santos e, por consequência, impedia a chegada dos animais até o Porto de Santos.

No caso, o objetivo do legislador municipal se consubstancia nos diversos impactos ambientais, urbanísticos e sociais da realização desta atividade. Isso porque, esta exportação, tal como é realizada, prejudica o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, necessitando de preocupações higiênicas e de uma estrutura especial que o Porto não possui (BRASIL, 2018e).

Dessa forma, a despeito de outros fatores sociais, a falta de estrutura para a realização da exportação de gado vivo e as condições degradantes às quais os animais são submetidos justificaram a vedação do transporte de cargas vivas no município de Santos, o qual apenas estava cumprindo o disposto na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o tema, alegou que o município de Santos invadiu a competência da União ao legislar sobre o transporte de animais em seu município, ou seja, reconheceu que o município descumpriu um preceito fundamental da Constituição Federal, qual seja, o pacto federativo (BRASIL, 2018e).

### **3. A CRUELDADE INTRÍNSECA NA EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIA MARÍTIMA**

De início, cabe destacar que o objeto deste trabalho se delimita a analisar a exportação de gado vivo por via marítima para abate no exterior, englobando todo o trajeto e especificidades necessárias para que esses animais cheguem à via portuária e posteriormente embarquem para o destino final.

No ano de 2019, o Brasil exportou cerca de 499.688 bovinos vivos por via marítima, sendo o segundo maior exportador de gado vivo do mundo. Entre os anos de 2012 e 2020, mais de 2,6 milhões de bovinos vivos foram exportados pelo Brasil, possuindo como principais destinos o Oriente Médio e o norte da África, que compreendem 86,9% dessas exportações (ORGANIZAÇÃO..., 2021). Internamente, o estado que encabeça o ranking de exportação de animais vivos é o Pará, com 66%, seguido do Rio Grande do Sul, com 20,5% e São Paulo, com 8,3% (CAMPOS; NOGUEIRA, 2021).

Vale ressaltar que, antes dos animais embarcarem no navio, o seu transporte é realizado pelo meio rodoviário, o qual apresenta péssimas condições no Brasil, promovendo um acréscimo no tempo de deslocamento e maus tratos a esses seres. Ademais, da mesma forma que o transporte marítimo, esse transporte terrestre gera inúmeros flagelos, como traumas, exposição a altas temperaturas, escassez de alimento e água e péssimas condições de higiene (SILVA *et al.*, 2019).

Segundo o biólogo Frank Alarcón, sintetizado por Rafael Van Erven Ludolf (2019), o período total da operação, desde a origem até o destino final, dura entre 80 a 100 dias. Aliás, de acordo com o biólogo, a prática desta forma de exportação é inerentemente cruel, veja-se:

A logística de transporte, embarque e entrega de animais para abate no exterior por via marítima obedece um padrão de ação que, por sua própria natureza, impõe diversos

elementos que podem ser claramente considerados maus tratos ante os animais envolvidos. De forma sucinta, serão elencados aqui etapas desse processo (do começo ao fim) e seu respectivo entendimento de como eles podem ser considerados evidentes maus tratos e estão claramente vinculados a um explícito desprezo e desconsideração moral dos entes (animais não-humanos) envolvidos. (BRASIL, 2018b).

Nesse ponto, convém lembrar que o Ministro Barroso, ao celebrar seu voto no julgamento da ADIn 4.983/CE, reconheceu a aplicação do princípio da precaução para o direito animal, ou seja, se existe dúvida razoável acerca do dano que a exportação de gado vivo por via marítima possa causar aos animais, então tal atividade deve ser vedada.

Ao observar o processo de exportação, percebemos que o primeiro passo a que são submetidos os animais é serem transportados para um estabelecimento pré-embarque, onde são confinados para a realização da quarentena (LUDOLF, 2019). Segundo a Instrução Normativa 46, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em seu artigo 19, o período de quarentena mínima seria de 7 dias, todavia, países como Turquia e Egito exigem um isolamento de, no mínimo, 21 dias<sup>8</sup> para a realização da exportação. De mais a mais, segundo a mesma Instrução Normativa, os animais devem ser levados do estabelecimento pré-embarque até o local de embarque por meio de transporte rodoviário, o qual não pode exceder 8 horas de viagem.

Com relação ao transporte marítimo, o tempo de viagem da embarcação pode durar de 16 a 25 dias (LUDOLF, 2019), período o qual, de acordo com Lynn Simpson (2018), opera em violação ao Código de Saúde de Animais Terrestres da OIE, resultando em enorme sofrimento, dor e estresse desnecessário ao bem-estar desses animais. Segundo a autora, a fiscalização da atividade pela OIE teria inúmeras dificuldades para estabelecer padrões mais eficazes, tendo em vista que a atividade se desempenha em alto-mar.

Aliás, de acordo com a Organização Marítima Internacional, existem 120 cargueiros de gado no mundo, os quais:

Apesar de se ter recentemente construído um certo número de embarcações com fins específicos, os cargueiros de gado constituem a frota mais velha de água salgada do mundo, com uma média de 35 anos. Quanto mais velho um barco marítimo, maior o risco de apresentar falhas mecânicas ou estruturais.[,,] A grande maioria dos cargueiros de gado são embarcações fora de serviço, usadas anteriormente para transporte de veículos, containers e tanques de petróleo, que foram adaptadas para transporte de animais tendo se tornado inseguras para seus propósitos originais. São conhecidas como “reformadas”. Enquanto as embarcações mercantes geralmente se tornam sucata antes de chegarem a 20 anos de uso, há cargueiros de gado ainda em uso com 50 anos ou mais. (SIMPSON, 2018, p. 6).

Evidencia-se, dessa forma, que a exportação por via marítima de animais vivos, muitas vezes, se realiza em navios que deveriam estar “aposentados”, elevando o risco de falhas que comprometam a saúde desses animais. Outrossim, pode-se afirmar que a viagem marítima fere as Cinco Liberdades<sup>9</sup> que provém o bem-estar animal, quais sejam, estar livre de fome e de sede; livre de desconforto térmico; livre de dor, lesões ou doenças; livre de medo e estresse; e livre para expressar seu comportamento natural (SIMPSON, 2018).

Se não bastasse, em outubro de 2015, na cidade de Barcarena, no Pará, ocorreu um acidente com a embarcação “Haidar”, que estava carregada com cerca de 4.900 bois vivos e 700 toneladas de óleo diesel, e que tinha como destino a Venezuela, onde esses animais seriam abatidos. Enquanto o navio estava naufragando, cerca de 3.000 não conseguiram sair do navio

<sup>8</sup> Segundo Ofício Circular nº 10/2021/CTQA/DSA (BRASIL, 2021b) e Ofício Circular nº 9/2021/CTQA/DSA (BRASIL, 2021c).

<sup>9</sup> As Cinco Liberdades teriam surgido no livro *Animal Machines*, de Ruth Harrison, em 1964 (LOURENÇO, 2008).

e morreram afogados, já outros saíram pelas laterais. Todavia, esses animais não foram retirados do local, já que não havia um plano de contingência realizado pelo comando do navio (GAMA, 2018).

Segundo a Câmara de Comércio Árabe Brasileira, a mortalidade de animais em embarcações de exportação de gado vivo chega a 3% (MACHADO, 2018), ou seja, de acordo com esse dado, uma embarcação com cerca de 25 mil animais, como o caso do navio MV NADA, 750 bois e vacas chegariam mortos no destino final.

Sendo assim, cabe ressaltar que as dez maiores causas de mortalidade desses animais seriam o estresse térmico, a falta de estrutura dos navios, a inaptidão alimentar, a falta de higiene, as lesões pelo mar revolto, o enjoo pela viagem, as doenças contagiosas, as dificuldades para repouso, o estresse da viagem e a alta produção de amônia na urina (LUDOLF; LOURENÇO, 2020), demonstrando, assim, as más condições as quais são submetidos nessa viagem.

### 3.1 VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

De acordo com Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), o legislador, ao conferir valor intrínseco às outras formas de vida, no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, acolheu a tutela da vida de animais não-humanos de uma forma interdependente com relação à vida humana, refutando a visão de que os animais não-humanos teriam um valor apenas instrumental. Dessa forma, cabe analisarmos de que forma a exportação de gado vivo fere a parte final do disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, a qual veda a prática de atos que submetam os animais à crueldade.

Cabe destacar que a vedação da crueldade contra animais não se baseia no equilíbrio ecológico (ATAIDE JUNIOR, 2018), ou seja, a tutela do gado embarcado vivo para o exterior deve ser realizada mesmo que eles não tenham relevância para a manutenção do meio ambiente equilibrado, e sim por possuírem capacidade de sentir dor, sofrimento e angústias.

Não obstante, o direito fundamental previsto no artigo 225 trata-se de cláusula pétrea da Constituição Federal, com base no artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo vedadas quaisquer propostas de emendas constitucionais que tentem suprimi-la. Logo, o direito fundamental à existência digna dos animais não-humanos não pode ser suprimido da nossa *Carta Magna* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Aliás, salienta-se o questionário realizado por Daniel Braga Lourenço e Rafael Van Erven Ludolf, que, ao questionar 30 indivíduos notoriamente conhecidos pela sua atuação na área do Direito Animal, chegaram à seguinte amostragem:

A primeira afirmação investigou, de pronto, a questão de pesquisa, ou seja, se a prática de exportação de gado vivo submete os animais à crueldade, violando o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal. Conforme o Gráfico 1, 93,33% dos respondentes concordam totalmente e 6,67% concordam com a afirmação, não ocorrendo qualquer indiferença ou discordância parcial ou total da afirmação. Este resultado demonstra que o Direito Animal entende que estes animais são submetidos à crueldade na prática de exportação de gado vivo, violando a Constituição Federal e a integridade física e psíquica destes animais sencientes. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020, p. 61).

Essa pesquisa foi de suma importância para indicar uma opinião técnica acerca do assunto, relacionando a discussão específica do Direito com os profissionais da área adequada.

Convém, para fins deste trabalho, ressaltar uma modalidade específica do especismo, qual seja, o especismo seletivo, o qual representa a ação humana de tratar com maior consideração e afeto um grupo específico de animais, concedendo-lhes, inclusive, *status* moral e jurídico relevantes. Esse seria o caso de animais de companhia, como cães e gatos, enquanto outros animais sencientes são podados dos mesmos direitos, como os bovinos (RAMMÊ, 2018).

Infraconstitucionalmente, possuímos o artigo 32, da Lei 9.605/98, que censura abusos e maus-tratos contra animais domésticos, domesticados e silvestres, impondo penas de detenção de três meses a um ano. De acordo com João Alves Teixeira Neto (2017), apesar de possuir um entendimento minoritário<sup>10</sup>, o bem jurídico tutelado no artigo 32, da lei 9.605/98, seriam os próprios animais, e não o meio ambiente, notadamente a fauna. Dessa maneira, o titular do bem jurídico seriam os próprios animais, e não a coletividade humana. O autor defende, então, que a integridade física e o bem-estar animal são tutelados por esse dispositivo, sendo “interesses-da-vida” desses seres. O autor sustenta, inclusive, a possibilidade dos animais serem titulares de bens jurídicos-penais.

Para analisar a aplicação desta norma, Rogério Santos Rammê realizou uma análise jurisprudencial no período de 15/04/2013 até 02/07/2018 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e nas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul acerca da aplicação do crime de maus-tratos, chegando no seguinte resultado:

Na presente pesquisa, foram analisados 194 (cento e noventa e quatro) acórdãos do Tribunal de Justiça e Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, julgados nos últimos 5 (cinco) anos. O gráfico abaixo ilustra os seguintes dados: (a) foram analisados 194 acórdãos no período compreendido entre 15.4.2013 a 02.7.2018, com o total de 38 condenações mantidas ou efetuadas em segunda instância; (b) 106 casos de maus-tratos praticados contra cães, com 20 condenações mantidas ou efetuadas em segundo grau; (c) 41 casos de maus-tratos a equinos, com 13 condenações mantidas ou efetuadas em segundo grau; (d) 17 casos de brigas de galo, com 3 condenações mantidas ou efetuadas em segundo grau; (e) 17 casos de manutenção de aves silvestres em cativeiro ou sem autorização e em más condições, com nenhuma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (f) 6 casos de maus-tratos em gatos, com nenhuma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (g) 4 casos de maus-tratos praticados contra gado, com apenas uma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (h) 2 casos de maus-tratos praticados contra coelhos, com nenhuma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (i) 1 caso de maus-tratos praticados contra frangos, com 1 condenação mantida em segunda instância. (2018, p. 127-128).

Conclui-se, assim, que o especismo seletivo está demonstrado pela compilação dos julgados acima, elucidando que a percepção humana acerca dos maus-tratos é mais rígida com relação a animais como cães e cavalos, que possuem apreço da cultura gaúcha, diferentemente dos casos de maus-tratos contra gados, que possuem pouquíssimas denúncias, além de existir jurisprudência neste seguimento decidindo que animais destinados ao abate não se enquadram no crime contra maus-tratos (RAMMÊ, 2018). Nessa senda, pode-se afirmar que, se animais como cães e cavalos fossem expostos ao procedimento conferido aos bovinos, na exportação por via marítima, o tratamento jurisdicional seria diverso.

A exportação de gado vivo, no geral, serve para suprir duas demandas, a primeira seria em razão da necessidade de aumentar o rebanho de algum país do exterior, sendo necessária a importação para posterior reprodução, já o outro motivo seria em razão de motivações culturais ou religiosas (PACCAGNELLA, 2019).

Em países onde a religião muçulmana é predominante, existe a tradição *halal*, onde “apenas os alimentos halal são permitidos para o consumo dos muçulmanos, que são os obtidos de acordo com os preceitos e as normas ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica” (BRASIL, 2018d, p. 30). Logo, o abate do animal deve seguir uma série de regras, como a utilização de uma faca afiada e a realização de um corte no pescoço em movimento de

<sup>10</sup> Na ADI nº 1.856/RJ, o Supremo Tribunal Federal assentou a doutrina majoritária no sentido de que o titular do bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos, ou seja, o artigo 32, da lei 9.605/98, é o meio ambiente, e, portanto, toda a coletividade (RAMMÊ, 2018).



meia-lua, cortando os três principais vasos do pescoço (jugular, traqueia e esôfago), de tal forma que o sangue seja completamente retirado da carcaça (BRASIL, 2018d).

A propósito, o XXI Congresso Brasileiro de Zootecnia concluiu que este método de abate aumenta o nível de estresse pré abate do animal, veja-se:

Os bovinos abatidos pelo método Halal apresentaram níveis mais elevados de ácido láctico e cortisol sanguíneo, quando comparados com os abatidos pelo método convencional. O ácido láctico é produto da glicólise anaeróbica celular. Nível elevado de ácido láctico no sangue está associado ao aumento de metabolismo provocado pelo estresse, sendo este um indicador utilizado para avaliação do estresse dos animais (Bertoloni et al., 2006). Já o cortisol é um hormônio liberado pelo córtex das adrenais em resposta a fatores estressantes. Em situação de estresse é acionado o eixo neuroendócrino hipotálamo-hipófise-adrenais, que resulta na liberação de cortisol no sangue, com a função de restabelecer o homeostasia do animal (Garcia-Belenguer e Mormede, 1993). Estes resultados indicam que o método de abate Halal provocou estresse nos bovinos. Conclusões Conclui-se que o abate Halal aumentou o nível de estresse pré-abate dos bovinos. (ANDREO et al., 2011, p. 2).

Assim sendo, a finalidade da exportação também deve ser levada em consideração para o reconhecimento do tratamento cruel intrínseco à prática dessa atividade, já que o fim possui correlação direta com o meio.

De acordo com recomendações da Organização Mundial para Saúde Animal (OIE), a capacidade de carga de um navio que irá embarcar gado vivo, considera que serão embarcados animais de 500kg (BRASIL, 2016b). Levando em consideração essa métrica, a OIE determina como recomendação, com fim de conferir o bem-estar dos animais envolvidos, uma densidade de 1,55m<sup>2</sup>/bovino, todavia, no período entre 2012 e 2016, a média de espaço por gado foi de 1,25m<sup>2</sup>, com peso médio de 414 kg (EIDT, 2017).

Dessa forma, ao suprimir o espaço que esses animais podem ocupar durante a viagem, os animais têm, pelo menos, duas das Cinco Liberdades, limitadas, já que o pouco espaço que detêm para ficar durante a viagem os coloca numa situação de desconforto, os proíbe de realizar seus comportamentos naturais da espécie (SIMPSON, 2018).

Ainda, frisa-se que, durante as viagens marítimas, não é obrigatória a apresentação de relatórios de bordo da viagem, ou seja, informações de natureza operacional ou sanitária não são apresentadas aos órgãos brasileiros competentes. Dessa forma, informações essenciais para identificar a situação do bem-estar animal, como alimentação, hidratação, registros de óbitos ou enfermidades e falhas no sistema de ventilação não são registradas (EIDT, 2017).

Cabe analisar o parecer de quatro médicas veterinárias no recurso de nº 5001511-93.2018.4.03.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), o qual discute a proibição do comércio de animais vivos no território nacional. Note:

1. Para exportação marítima, os animais são transportados das fazendas até a proximidade dos portos, percursos que podem atingir mais de 500 km. Trata-se de viagens excessivamente longas, nas quais os animais são submetidos a fome, sede, insolação e desconforto.
2. Para quarentena e adaptação dos animais à nova dieta que será fornecida no navio, estes são encaminhados e instalados em um Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE) por, no mínimo, 24 horas, sendo este período padronizado para gado adulto (engorda finalizada). Apenas um dia (24 horas) não é tempo suficiente para adaptação ao novo alimento, o que pode comprometer seu estado nutricional durante a jornada.
3. Além da presença de dessalinizadores para fornecimento de água para consumo aos animais, não há relato de nenhum tipo controle de qualidade desse recurso. Isso é problemático, já que não apenas a dessalga é importante para manutenção de sua saúde e bem-estar, mas também a qualidade microbiológica e físico-química.
4. Como repertório comportamental natural de ruminantes, há brigas para disputa de dominância e de recursos no ambiente, como espaço, água, alimento e sombra. No mesmo navio, ocorre mistura de lotes de animais,

inclusive de diferentes fazendas. Então grupos heterogêneos e não familiarizados entre si coabitam as baias do navio, desfavorecendo os menores e mais fracos. 5. Não há controle do número de animais por área dentro dos navios, tornando difícil o acesso a comida e água. A falta de espaço físico e disputa por esses recursos intensifica as brigas, comprometendo o bem-estar 3,4. 6. Antes do navio ser liberado para o embarque dos animais, é, a princípio, inspecionado pela Marinha do Brasil, conforme Norma n 04/DPC. Nessa Norma, consta: VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA. É a vistoria realizada para autorização do carregamento de carga viva. Essa inspeção é questionável, visto que muitos navios que transportam animais vivos para exportação não foram construídos para esse propósito, ou seja, não possuem sistema de ventilação e iluminação apropriada aos animais. (BRASIL, 2018b).

Nesta parte, é demonstrado que os problemas relacionados à exportação de gado vivo por via marítima iniciam muito antes dos animais estarem em alto mar, na embarcação, já que o transporte terrestre já os expõe a riscos. Ademais, cabe ressaltar que essa atividade suprime seu comportamento natural, sendo incompatível com ele. Continuando:

7. O risco de acidentes é exacerbado com o uso de navios não construídos especificamente para o transporte de animais vivos, associado à dificuldade de monitoramento, e agravado pela movimentação do mar, em especial durante momentos de mar revolto. 8. Não há controle de temperatura e umidade nas instalações dos animais, apenas cortinas para melhorar a ventilação (que dependeria de pessoal treinado quanto a comportamento animal para manejá-las), e um sistema de exaustão. É comum os animais sofrerem por calor. 9. Um sistema eficiente de exaustão é imprescindível para reduzir a concentração de metano e gás carbônico que é produzida pelos ruminantes. Em outras palavras, falhas nesse sistema podem acarretar explosões, representando risco aos animais e à tripulação. 10. Não há controle de qualidade do ar atmosférico. Desse modo, o ar que os animais respiram é saturado de amônia e metano, em função da urina e gases eliminados por eles, o que causa ardência em seus olhos, e prejudica suas vias respiratórias. 11. O estresse térmico por calor induz a ofegação, o que provoca maior inalação de amônia e metano, intensificando o quadro de doença respiratória. 12. A jornada marítima pode chegar a 30 dias em alto mar, tempo demasiadamente prolongado para transporte de animais vivos. O alto e crônico nível de estresse prejudica a sua imunidade, aumentando ainda mais o risco de contrair doenças. 13. Considerando o elevado número de animais alojados no navio, é questionável se a rotina de limpeza das instalações é suficiente para preservar sua higidez. O acúmulo de fezes, que acabam cobrindo o corpo dos animais, dificulta sua regulação fisiológica da temperatura, intensificando o estresse por calor. Além disso, há relatos de contaminação de cochos e bebedouros com fezes, o que prejudica o estado nutricional e de hidratação dos animais. (BRASIL, 2018b).

Nestes pontos, é demonstrada a falta de infraestrutura dos navios responsáveis pela viagem, prejudicando frontalmente a saúde dos animais. Aliás, a má qualidade do ar atmosférico, aliada ao estresse térmico, está entre as principais causas de mortalidade na exportação (LUDOLF; LOURENÇO, 2020). Seguindo:

14. Para assistência veterinária, insuficiente número de profissionais acompanham os animais durante a viagem. Por conseguinte, outros funcionários não capacitados acabam assumindo esse papel. E não há controle de medicamentos, materiais e equipamentos médicos para assegurar tratamento satisfatório de eventuais ou rotineiros problemas de saúde. 15. Insuficiência de funcionários a bordo em relação ao número de animais, frente às necessidades de conforto e higiene, corrobora situação deplorável. 16. O transporte marítimo confere risco de acidentes, como incêndios, explosões e naufrágios, além de potenciais impactos ambientais com derramamento de combustível, animais mortos e toneladas de dejetos. 17. Condições críticas de higiene, alto índice de contaminação e alojamento prolongado em ambiente com baixa ventilação promovem dispersão de patógenos, ou seja, aumenta risco de propagação de doenças. 18. Hipertermia, doença respiratória e traumatismos são transtornos

crônicos e as principais causas de morte. 19. O ambiente estranho e a longa viagem promovem estresse e medo, havendo frequentes episódios de pisoteio de animais, em um piso escorregadio para seus cascos. 20. O estresse crônico causa inapetência, afetando o estado nutricional dos animais. 21. A disponibilidade inadequada de espaço também impede que os animais se deitem, comportamento natural da espécie, principalmente enquanto realizam ruminção, que consiste em processo digestório essencial. 22. O intenso e duradouro confinamento nos navios em condições precárias e de assistência veterinária deficiente, sem a possibilidade de manifestação de repertório comportamental natural da espécie, caracterizam um contexto de sofrimento prolongado. (BRASIL, 2018b).

Assim, além de restar demonstrado todo o risco à saúde dos animais ocasionado por essa atividade, ainda se evidencia a péssima qualidade no tratamento de doenças ou lesões sofridas na viagem. Em razão do exposto, as médicas veterinárias requereram a proibição da exportação de gado vivo em nível federal.

Por outro lado, ao colocarmos em perspectiva a exportação de gado vivo com o caso das vaquejadas, as quais foram reconhecidas como inconstitucionais pelo STF, com base na regra de vedação à crueldade, notamos que, se esta foi declarada inconstitucional, mais razões existem ainda, para que aquela também seja.

Nesse sentido, destaca-se a descrição do Ministro-Relator Marco Aurélio, na ADIn 4.983/CE, a respeito dos danos sofridos pelos animais utilizados para a prática da Vaquejada:

laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite tásica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. (BRASIL, 2016a, p. 5).

Assim, ao verificar as especificidades da atividade e dos danos ocasionados a esses animais, o Ministro concluiu que:

O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (BRASIL, 2016a, p. 6).

Logo, apesar da delicada situação de realizar uma comparação qualitativa do sofrimento experienciado pelos animais presentes em ambas as atividades, é inegável que o risco à saúde suportado pelos animais presentes na exportação por via marítima é maior e mais prolongado que o sofrido pelos animais presentes na vaquejada. Isso porque, se é reconhecido que atividades como as vaquejadas são atividades cruéis, pois ocasionam lesões aos músculos, nervos e ossos dos animais de maneira desnecessária, por mais motivos uma atividade que ocasiona óbito a 3% dos envolvidos (MACHADO, 2018) — além de diversas doenças respiratórias, estresse térmico, comprometimento na locomoção e lesões em razão do piso escorregadio decorrente do acúmulo de fezes — também deve ser. Se não bastasse, o terrível sofrimento vivenciado pelos animais presentes nas vaquejadas perdura por algumas horas, durante o transporte e realização do evento, ao passo que os animais utilizados na exportação por via marítima necessitam lidar com este tratamento cruel por semanas.

Com relação ao conflito de normas constitucionais, podemos diferenciar que, enquanto a vedação da Vaquejada estaria em confronto com o artigo 215, da Constituição Federal, a proibição da exportação de gado vivo estaria em conflito com os artigos 187, §1º e 23, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, onde está previsto o fomento e planejamento da atividade agropecuária<sup>11</sup>. Todavia, algumas razões demonstram que a regra constitucional prevista na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, deva prevalecer.

Primeiro, deve-se ao fato da baixa participação da exportação de gado vivo por via marítima no mercado destinado à pecuária, já que, em 2019, a movimentação financeira realizada pela atividade representou cerca de US\$ 457,2 milhões, enquanto a carne *in natura* apresentou como faturamento o valor de US\$ 16,2 bilhões, ou seja, a exportação de gado vivo obteve menos de 3% do faturamento da venda da carne *in natura*, demonstrando que a proibição da atividade em nível federal não acarretaria em grande impacto financeiro (BRASIL, 2021a, p. 4). Segundo, em razão de que “eventual proibição de exportação de boi vivo pode ser, de fato, uma oportunidade para a exportação de carne *in natura* ou mesmo em cortes especiais, o que, indubitavelmente, pode gerar muito mais valor agregado e, também, empregos no País.” (BRASIL, 2021a), ou seja, os danos econômicos adviriam da própria exportação, já que etapas que conferem valor agregado à carne seriam realizadas no exterior. Terceiro, porque, mesmo que os danos econômicos fossem relevantes, a análise não deve decair em consequencialismo jurídico<sup>12</sup>, ou seja, uma regra constitucional válida não pode ser suprimida em razão das potenciais consequências econômicas que possa causar. Acerca deste tema:

Não se pode considerar a relativização do texto constitucional com base em uma argumentação subsidiada tão somente por fundamentos econômicos, notadamente quando em descompasso com texto legal. É condição de possibilidade da existência do direito econômico a observância dos objetivos constitucionais e, mais do que isso, do tipo de sociedade que se pretende construir a partir do que é determinado constitucionalmente. Se temos como norte constitucional a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que supere sua condição de subdesenvolvimento e reduza suas desigualdades, como prescreve o art. 3º da Constituição, faz parte dessa tarefa maior a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem crueldade animal. O texto expresso da Constituição de 1988 não pode ser desconsiderado, por mais fortes que sejam os argumentos econômicos. (CABRAL; MASCARENHAS, 2018, p. 85).

Neste último ponto, realça-se que a ciência econômica é de suma importância para a elaboração de uma decisão jurídica ou legislativa, todavia, não deve confrontar diretamente uma norma constitucional. Da mesma forma, toda a evidência jurisprudencial e documental presente nos processos previamente citados, demonstram que a prática de exportação de gado vivo fere o disposto na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

### 3.2 ANÁLISE DO CASO ENVOLVENDO O NAVIO MV NADA

<sup>11</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;” e “Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (BRASIL, 1988).

<sup>12</sup> Segundo Luis Fernando Schuartz (2008, p. 130-131), consequencialismo jurídico seria “qualquer programa teórico que se proponha a condicionar, ou qualquer atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas à mesma e às suas alternativas.”

A importância de apresentar casos concretos da exportação de gado vivo se justifica na manifestação de conceitos e dados gerais que necessitam de uma exemplificação material, a fim de demonstrar uma “fotografia” do todo, ou seja, que demonstre *in casu* como os animais sofreram um tratamento que é vedado constitucionalmente.

Em outras palavras, podemos utilizar o conceito de Hegel, onde os (casos) particulares podem ser compreendidos como aspectos particulares do universal, ou seja, o universal pode ser pressuposto a partir da elucidação dos particulares (HEGEL, 2011 *apud* MOSELEY, 2017). Nesse sentido, o fenômeno geral da exportação de gado vivo no Brasil seria o universal, enquanto o particular estará representado pelo caso concreto que este trabalho analisará a seguir.

O caso que este artigo analisará consiste na exportação de cerca de 25 mil gados vivos realizada pela empresa *Minerva Foods*, no Porto de Santos, onde, no começo de 2018, gerou uma Ação Civil Pública que enfrentava a realização desta viagem, a qual tinha como destino a Turquia e duraria cerca de 16 dias (PACCAGNELLA, 2019). No caso, restou proposta a Ação Civil Pública de nº 5000325-94.2017.4.03.6135 pela ONG Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, requerendo que fossem proibidas todas as atividades de exportação de animais vivos no Brasil.

Neste trabalho, o foco não será os desdobramentos do processo retromencionado e as especificações do mesmo, mas serão aproveitados os pareceres técnicos elaborados durante a realização dele e de seus recursos, os quais possuem detalhes riquíssimos da situação dos animais embarcados no navio MV NADA.

No caso do navio MV NADA, a sua lotação máxima seria de 16.226 animais (BRASIL, 2016b). Entretanto, mais de 25 mil animais estavam na embarcação na data dos fatos (BRASIL, 2018b). Uma perícia foi realizada pela médica veterinária Dr<sup>a</sup> Magda Regina, de CRMV 7583, no navio MV NADA. Esta perícia restou nominada como “Relato de Inspeção Técnica requisitado pela Justiça Federal com vistas a oferecer subsídios para análise da Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135 em tramitação na 25<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo”, estando anexada no recurso nº 5001511-93.2018.4.03.0000, e sendo o documento de nº 1693748.

A médica veterinária, durante a sua inspeção, relatou:

[uma] descrição detalhada da insalubridade, condições de higiene precárias, amontoamento devido ao espaço reduzido e inadequado de cada baia, imensa quantidade de urina e excrementos, odor amoniacal intenso tornando difícil a respiração, poluição sonora (em decibéis) resultante do funcionamento dos ventiladores com elevado grau de ruído, dentre outros, evidenciando a crueldade com os animais antes mesmo do início da viagem intercontinental, com duração mínima de 15 dias. (LUDOLF, 2019, p. 72).

**Figura 1:** Demonstração do espaço reduzido



**Fonte:** Relato de Inspeção Técnica do navio “MV NADA” realizado pela médica veterinária Dr.<sup>a</sup> Magda Regina (BRASIL, 2018b).

Ademais, a veterinária destacou que a embarcação descumpriu duas Instruções Normativas do MAPA, sendo as INs 13 e 56, tendo em vista que não possuía instalações adequadas para transportar o gado, assim como não possuía estrutura para manejo e alimentação, estando com o local sujo e com falta de provisões, prejudicando o bem-estar daqueles animais (LUDOLF, 2019).

Além do mais, ao ser questionada acerca da estrutura das embarcações, da sua superfície e do risco de sofrer lesões, a veterinária respondeu que:

A estrutura dessas embarcações não é adequada para este fim. A título de exemplo, o navio NADA, construído em 1993, foi adaptado em 2012 na China, a partir de uma embarcação especializada no transporte de contêineres. Portanto não foi planejado e construído visando o transporte de animais. Toda a estrutura dessas embarcações é metálica, inclusive pisos e divisórias. Percebe-se que o piso torna-se extremamente escorregadio quando na presença de grandes quantidades de fezes e urina acumuladas no assoalho – o que é a regra. Portanto, sim, os riscos para ocorrência de acidentes com os animais é de altíssimo grau. (BRASIL, 2018b).

Na sequência, ao ser indagada se são observadas as medidas que garantam o bem-estar desses animais, a veterinária declarou:

Absolutamente não. O transporte de animais por longos períodos e distâncias, seja por meio terrestre como por meio marítimo, sujeita estes organismos a uma experiência completamente alheia à sua natureza originária. A insalubridade a que são expostos, o movimento dos veículos (tais como frenagem, balanço, variação de velocidade, manobras veiculares bruscas), o confinamento demorado, as restrições hídricas e alimentares, etc, impossibilitam a garantia do bem-estar dos animais na sua aceção mais elementar. (BRASIL, 2018b).

Este detalhamento da veterinária não pode ser dissociado do fato de que, conforme visto anteriormente, as embarcações utilizadas para essa atividade são extremamente ultrapassadas, aumentando o risco para a saúde dos animais.

Nesse ponto, cabe frisar que, apesar da Constituição Federal abarcar em seu texto legal o incentivo à produção agropecuária, em seu artigo 23, inciso VIII, o Direito Animal, com base no parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, deve buscar formas de, no limite de nossa realidade

temporal, assegurar a dignidade daqueles animais não-humanos que são submetidos à prática da pecuária, sendo vedados os meios cruéis utilizados durante a realização dessa atividade (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Logo, por ser um meio de realização da atividade pecuária, a exportação de gado vivo, pode ter seu exercício vedado pela regra constitucional prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, já que, a despeito do fomento à produção agropecuária, previsto na *Carta Magna*, a existência digna dos animais não-humanos deve ser preservada.

Outrossim, cabe ressaltar o parecer do biólogo Frank Alarcón acerca do transporte marítimo de gado vivo, o qual está presente no documento 1693755, no recurso de nº 5001511-93.2018.4.03.0000, do TRF-3. Ao analisar o caso, o biólogo acompanhou a atividade desde a saída da fazenda de origem dos animais até o fim do processo de exportação (BRASIL, 2018b). Nesse prosseguimento, cabe analisar o transporte da área de quarentena até o local de exportação, neste caso, o Porto de Santos.

No caso, mais de 600 veículos, com cerca de 40 animais em cada um, percorreu cerca de 450-600 km de distância, partindo de municípios como Lins, Sabino e Altinópolis, onde realizaram um trajeto de 4 a 5 horas e meia de viagem até a zona portuária (BRASIL, 2018b). Acerca desse trajeto, o biólogo declara que:

Não é incomum que alguns animais sejam ao longo desse transcurso vítimas de sinistros tais como acidentes com fraturas ósseas resultado de freagem veicular, intensa velocidade do caminhão, manobras automotivas do motorista, estradas esburacadas, etc. (BRASIL, 2018b).

O biólogo também realçou alguns problemas da embarcação que afetam o bem-estar dos animais, como a falta de iluminação natural e a precária circulação de ar, com o conseqüente aumento na temperatura interna do navio em razão da flatulência desses animais. Por esse motivo, é comum que ocorra a falta de oxigênio nesse ambiente, podendo “ocasionar sufocamento, coma, aumento da frequência cardíaca, desmaios, morte encefálica, comprometimento das habilidades motoras e cognitivas, falta de apetite, anedonia, pânico, profundo mal estar, entre outros” (BRASIL, 2018b).

Além do mais, é destacada a ínfima quantidade de médicos veterinários para auxiliar os mais de 25 mil animais embarcados, sendo que, neste caso, haveria uma equipe de apenas 1 a 3 veterinários para cuidar de todos esses animais, ou seja, uma proporção de 1 veterinário para 9000 animais (BRASIL, 2018b).

Se não bastasse, cabe citar de passagem outros dois casos nos quais a *Minerva Foods* esteve envolvida em mortes de animais durante a exportação por via marítima. O primeiro deles está relacionado ao navio MV Gracia Del Mar, onde 2700 bois morreram em uma embarcação que carregava 5200 animais. Já o segundo acontecimento está relacionado a um navio naufragado no Pará, onde 5000 bois estavam embarcados, o que ocasionou a morte de milhares de animais (BRASIL, 2018d).

Da mesma forma, o parecer do Procurador Regional da República da 3ª Região atesta a inconstitucionalidade de exportação de gado vivo, veja-se:

A CF/1988 repele a práticas que configurem crueldade animal (art. 225, § 1º-VII), de sorte que a liminar em comento andou muito bem ao estabelecer o liame claro entre crueldade animal e a forma de abate que, por valores religiosos, é seguida na Turquia. Ora, mas como pode, o mesmo Brasil que veda, inelutavelmente, como se vê no precitado cânone constitucional, práticas que submetam animais à crueldade, permitir que milhares de bovinos sejam impensados em um navio para, após duas semanas de viagem marítima, em péssimas condições de alimentação, acondicionamento, higiene e sanitárias, serem enfim abatidos de modo que se choca, absolutamente, frontalmente, com aquele que é autorizado pelo ordenamento constitucional brasileiro? Esse mandamento constitucional não impõe que o Brasil adote práticas

dignas apenas em território brasileiro, mas as projeta, no estrangeiro, quando os seus nacionais tenham alguma relação com esses animais e com as práticas que venham a ser submetidos. Esse vale tudo defendido pela representação judicial da União, desde que o desenlace se dê em solo alienígena, claramente, não se harmoniza com o nosso texto constitucional. Não reconhecer isso é negar, de maneira muito evidente, o que giza a Lei Fundamental, e o que a liminar cassada fez foi exata e tão somente restaurar a ordem constitucional desrespeitada por essas malsinadas exportações que, muito lamentavelmente, seguem acontecendo. (BRASIL, 2018d).

Assim, o parecer do Ministério Público Federal se coaduna com a conclusão da Inspeção Técnica do navio MV NADA, realizada pela veterinária Dr<sup>a</sup> Magda Regina, bem como com o parecer do biólogo Frank Alarcón, no sentido de que a exportação de gado vivo impõe tratamento cruel aos animais, ferindo a regra constitucional disposta no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 2018b).

### 3.3 A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIA MARÍTIMA NA AUSTRÁLIA

Antes de analisar de que forma o fenômeno da exportação de gado vivo se apresenta ao redor do mundo, cabe destacar a relevância dessa observação para o presente trabalho. Daniel Braga Lourenço e Rafael Van Erven Ludolf (2020), ao realizarem um questionário com 34 especialistas do Direito Animal, no ano de 2019, perguntaram a eles a sua opinião acerca da seguinte afirmação: “A prática de exportação de gado vivo pelo Brasil não deve ser proibida, mas sim sofrer restrições legais, para garantir as condições de bem-estar destes animais”, e obtiveram como resposta que “65,52% discordaram totalmente e 27,59% discordaram da afirmação. Apenas 2 respondentes concordaram total e parcialmente, representando 3,45% cada um.”. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020, p. 64).

Dessa forma, o presente capítulo se propõe a examinar de que forma a exportação de gado vivo ocorre em outros ordenamentos jurídicos mundo afora, com fim de revelar se, com outras formas de restrições, regulamentações ou outras peculiaridades locais, os animais possuem um tratamento diferenciado do prestado em nosso país.

Aliás, vale adiantar que será analisado o caso da Austrália, que possui um desenvolvimento socioeconômico (THE WORLD BANK, 2022) superior ao de nosso país, ou seja, que detém um número maior de meios capazes de reduzir ou eliminar o sofrimento animal destas atividades.

Até o ano de 2016, o maior exportador de bovinos vivos do mundo era a Austrália, com cerca de 1,15 milhões de gados exportados nesse mesmo ano, todavia, em 2017, foi superada pelo México, o qual se consagrou como maior exportador desses animais até o ano de 2020 (FORMIGONI, 2019).

Na Austrália, diversos estudos realizados pelo próprio governo revelam múltiplas falhas operacionais e regulatórias que colocam em risco o bem-estar dos animais envolvidos nessa atividade (MOSS, 2018). Este fato se correlaciona com a má imagem que a exportação de animais vivos possui frente a população australiana, tendo em vista que, em uma pesquisa realizada com quase cinco mil australianos e australianas revelou que 67% da população reconhece que o tratamento dispensado aos animais nessa indústria é inferior ao proporcionado pela indústria da carne local (VOCONIQ, 2020).

Outrossim, cabe ressaltar que a maioria dos estudos acerca do bem-estar animal durante as viagens marinhas de exportação de gado vivo são realizados pela indústria que pratica a atividade, oferecendo um evidente conflito de interesses (HING; FOSTER; EVANS, 2021). Em razão disso, o governo australiano, em abril de 2018, iniciou a colocação de observadores independentes em alguns navios exportadores. Estes observadores são apontados pelo



Departamento de Agricultura e Recursos Hídricos (DAWR)<sup>13</sup> do governo australiano e possuem como função observar e reportar para o seu departamento as atividades realizadas nos navios exportadores, constatando a saúde e o bem-estar dos animais exportados (AUSTRÁLIA, 2022).

Com relação a este ponto, foram publicados diversos relatórios no DAWR elaboradas pelas observações independentes, merecendo realce os relatórios produzidos em exportações realizadas para a China, partindo da Austrália. No período de julho de 2018 até dezembro de 2019, a fiscalização executada pelos operadores independentes em 37 viagens neste trajeto demonstrou que, em todos os casos, a atividade provocou danos à saúde dos animais, bem como que, em 81% dos casos, o espaço físico destinado a esses animais era insuficiente (HING; FOSTER; EVANS, 2021).

Além disso, frisa-se que, em 59% dos casos, a embarcação sequer possuía veterinário a bordo, demonstrando um claro desprezo à saúde dos animais embarcados. De mais a mais, foram encontrados problemas relacionados à alimentação, hidratação, altas temperaturas, mar agitado, pouca infraestrutura e falta de cuidado no manejo dos animais (HING; FOSTER; EVANS, 2021).

Ao total, foram realizadas quarenta e nove viagens (HING; FOSTER; EVANS, 2021) da Austrália para a China no período deste estudo, logo, é de rigor avaliar que o apanhado de viagens utilizado para a pesquisa demonstra de forma indubitosa a realidade dos animais não-humanos que são embarcados nos navios.

De acordo com os Padrões Australianos de Exportação de Carga Viva<sup>14</sup>, a área mínima a ser ocupada por um gado de 500 kg deve ser de 1,801m<sup>2</sup> (AUSTRALIA, 2021). No entanto, uma vaca Holandesa<sup>15</sup> requer aproximadamente 2,88m<sup>2</sup> de espaço, o qual se soma a um espaço de 0,6m à frente do animal, com fim de que possibilite o movimento de deitar e levantar (FAULL et al., 1996).

Outro flagelo ocasionado pela exportação de gado vivo e a possibilidade de os enviar para países cada vez mais longínquos se refere à forma com que os seres humanos se relacionam com os animais não-humanos, os tratando como *commodities*. Aliás, a exportação de animais vivos era ponto central do projeto colonial australiano durante o século XX, moldando as relações entre humanos e animais da época (CUSHING, 2018 *apud* LUDOLF, 2019).

Ademais, frisa-se o relatório da médica veterinária Lynn Simpson (2018), que trabalhou em exportações de gado vivo desde o ano de 1999, na Austrália, possuindo vasta experiência no assunto. Segundo a veterinária, e como visto anteriormente neste artigo, o transporte por via marítima desses animais fere as “cinco liberdades” dos animais, os quais, além disso, sofrem com doenças contagiosas relacionadas ao ambiente artificial dos navios, como pneumonia, salmonelose e *Moraxella bovis* (“olhos vermelhos”).

**Figura 2:** Água destinada à hidratação dos animais contaminada com fezes.

<sup>13</sup> Originalmente: “Department of Agriculture and Water Resources”.

<sup>14</sup> Originalmente: “Australian Standards for the Export of Livestock”.

<sup>15</sup> Tradução livre de: “Friesians”.



Fonte: (SIMPSON, 2018, p. 9)

Sendo assim, resta claro que a exportação de gado vivo por via marítima na Austrália impõe riscos ao bem-estar do animal (HING; FOSTER; EVANS, 2021) aplicando-lhes, muitas vezes, tratamentos cruéis.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto neste artigo, nota-se que a legislação em favor dos direitos dos animais tem origens antigas no ordenamento jurídico brasileiro, sofrendo mutações ao longo dos tempos. Contudo, apenas em 1988 ocorreu a constitucionalização da matéria, quando a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, vedou a prática de atos cruéis contra animais não-humanos.

A propósito, não apenas o ordenamento jurídico brasileiro se transmutou ao longo dos anos para conferir maiores direitos aos animais, dado que a filosofia ocidental rumou no mesmo caminho. No prosseguir da história, filósofos utilitaristas, como Jeremy Bentham e Peter Singer, se contrapõem ao pensamento Kantiano, defendendo que animais possuem um fim em si mesmo e não possuem caráter apenas instrumental. Da mesma maneira Martha Nussbaum, em sua abordagem das capacidades, entende que, se um ser vivo possui capacidades inatas para desempenhar uma atividade importante para si, será desastroso se o seu exercício for impedido.

No presente trabalho, restou analisada a aplicação da norma jurídica presente na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, a qual, apesar de possuir a natureza jurídica de regra constitucional — já que a norma veda incisivamente a submissão dos animais à crueldade, sem espaço para ponderações —, contém princípios que podem ser extraídos de si.

Ao reconhecer a importância dos princípios no arranjo jurídico brasileiro, tendo em vista que possuem *status* de norma, ressalta-se alguns princípios que são deduzidos da regra constitucional de vedação à crueldade contra animais não-humanos, como o princípio da dignidade animal; o princípio da precaução, aplicado ao direito animal; o princípio do veganismo e o princípio da educação animalista, oriundo do princípio da educação ambiental.

Na análise da norma de vedação à crueldade contra animais não-humanos, entende-se que se tutela o interesse individual desses animais, a despeito de sua função ecológica e sua importância para a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Ademais, salienta-se que o legislador deixou de conceituar quais ações seriam cruéis, necessitando de uma resposta das leis infraconstitucionais e do judiciário sobre o tema. Nesse sentido, diversos casos

paradigmáticos foram tratados no Supremo Tribunal Federal acerca do tema, dentre eles, o caso das vaquejadas, onde foi reconhecido o tratamento cruel dispensado aos animais.

Sendo assim, examinou-se a aplicação da norma de vedação à crueldade na atividade e exportação de gado vivo por via marítima no Brasil. No caso brasileiro, os danos aos animais são inúmeros para a realização deste comércio, expondo os animais a riscos expressivos durante todo o processo, desde o transporte rodoviário até a embarcação, onde as viagens marítimas são realizadas com pouca fiscalização e com frotas antigas.

Após exame das condições às quais os animais são submetidos nesta atividade, como superlotação, estresse térmico, higiene precária e outros fatores que podem ocasionar óbito aos bovinos, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de pareceres técnicos acerca do assunto, mostra-se clara a violação da regra de vedação à crueldade contra animais não-humanos, presente na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, pela atividade de exportação de gado vivo por via marítima, devendo ser considerada inconstitucional tal atividade.

Outrossim, com fim de demonstrar *in casu* a exportação de gado vivo por via marítima no Brasil, analisou-se o ocorrido no navio MV NADA, que gerou uma Ação Civil Pública no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em inspeção técnica no navio, foi demonstrado diversos fatores que prejudicam a saúde física e mental dos animais, como espaço reduzido, péssima qualidade de ar atmosférico e poluição sonora, demonstrando um tratamento cruel dispensado a esses animais.

Da mesma forma, ao ilustrar o caso da exportação de gado vivo por via marítima na Austrália, com fim de comparar com a mesma atividade em solo brasileiro, evidenciou-se os mesmos problemas encontrados aqui, como falta de espaço físico e estresse térmico. Se não bastasse, mesmo com a implementação de observadores independentes embarcados nas exportações de gado vivo australianas, a crueldade contra esses seres prosseguiu.

Por fim, conclui-se que — com base em estudos técnicos e inspeções na atividade, no Brasil e fora dele, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — a exportação de gado vivo por via marítima é uma atividade inerentemente cruel, ferindo frontalmente a parte final do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, ou seja, a regra de vedação à crueldade contra animais não-humanos.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol. **A política sexual da carne**: a revolução entre o carnivorismo e a dominância masculina. Alaúde: São Paulo, 2012.

ANDREO, Nayara; BOLFE, Franciele Caroline; TARSITANO, Marina Avena; CONSTANTINO, Camila; BRIDI, Ana Maria; COALHO, Marcia Regina; FONSECA, Nilva Aparecida Nicolao; SILVA, Caio Abércio da. Avaliação do estresse decorrente do abate Halal em bovinos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOTECNIA, 21, 2011, Maceió. **Anais**. Maceió. 2011. p. 1-3. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gpac/pages/arquivos/ZOOTEC%202011/ZOOTEC%202011%20Avaliacao%20do%20Estresse%20Decorrente%20do%20Abate%20Halal%20em%20Bovinos.pdf>. Acesso em: 03 de maio 2022.

AQUINO, Tomás de. **Suma contra los gentiles**. Trad. Maria Mercedes Bergada. Buenos Aires: Club de Lectores, v. 4, 1951.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 1 maio 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vincente de Paula. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vincente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i2.37731. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>. Acesso em: 14 jun. 2022.

AUSTRÁLIA. **Australian Government Department of Agriculture, Water and the Environment 2021**. Australian Standards for the Export of Livestock 3.2. Canberra, Australia, 2021. Disponível em: <https://www.agriculture.gov.au/export/controlled-goods/live-animals/livestock/australian-standards-livestock>. Acesso em: 09 jun. 2022.

AUSTRÁLIA. **Department of Agriculture and Water Resources**. Independent Observations of Livestock Export Voyages by Sea. 2022. Disponível em: <https://www.agriculture.gov.au/export/controlled-goods/live-animals/livestock/regulatory-framework/compliance-investigations/independent-observations-livestock-export-sea>. Acesso em: 09 jun. 2022

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. 1789. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688/41. **Lei das contravenções penais (1941)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 154.531-SC**. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio. Defesa dos Animais e Proteção da Ecologia (ANPADE) e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. 13 de março de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 1 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm) . Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1856/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, 26.05.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> . Acesso em: 02 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983-CE**. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. 6 de outubro de 2016. 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). Bem-estar animal no transporte marítimo ou fluvial de animais vivos – Panorama da Atividade no Brasil e na Espanha. **Relatório Final da Ação FITO0009 da 8ª Convocatória do Projeto de Apoio aos Diálogos Setoriais entre Brasil e União Europeia**. 49p. Brasília, 2016. 2016b. Disponível em: nbh. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Magistrado: Djalma Moreira Gomes. **Decisão sobre pedido de liminar em sede de Ação Civil Pública, n. 500032594.2017.4.03.6135**, data de assinatura 02 fev 2018. 2018a.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). 3ª Turma, Gab. 07 - Des. Fed. Nery Júnior. Desembargadora Diva Prestes Marcondes Malerbi. **Agravo de Instrumento, processo n. 5001499-79.2018.4.03.0000**, data de assinatura 4 fev 2018. 2018b.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018. Estabelecer o REGULAMENTO TÉCNICO PARA EXPORTAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS VIVOS, DESTINADOS AO ABATE OU À REPRODUÇÃO. **[Diário Oficial da União]**, Brasília, DF, 2018. 2018c. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39325268/UCEQITzKXPYVi6cWuD3q0ksQ](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39325268/UCEQITzKXPYVi6cWuD3q0ksQ). Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria Regional da República 3ª Região. Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros. **Parecer em sede de Agravo interno em Suspensão de Segurança (Liminar), processo nº 5001511-93.2018.4.03.0000**, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Emitido em 9 de maio 2018.

2018d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2018/parecer-exportacao-de-animais-vivos.pdf>. 2018a. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 514/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin, 11.10.2018. 2018e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762896> . Acesso em: 06 de agosto de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3093/21**. Proíbe a exportação de animais vivos para abate no exterior e dá outras providências. Comissão De Direitos Humanos e Legislação Participativa. Parecer nº 17 de 30 de agosto de 2021. Relator: Fabiano Contarato. 2021a. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149736#tramitacao\\_10202484](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149736#tramitacao_10202484) . Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Ofício-Circular nº 09/2021/CTQA/DSA/SDA/MAPA**. Orientação de preenchimento do CZI para exportação de bovinos vivos para o Egito com finalidade de engorda. Brasília, DF. 28 de janeiro de 2021. 2021b. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/copy\\_of\\_OrientaosobrepreenchimentodeCZIEgitoengorda.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/copy_of_OrientaosobrepreenchimentodeCZIEgitoengorda.pdf). Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Ofício-Circular nº 10/2021/CTQA/DSA/SDA/MAPA**. Orientação de preenchimento do CZI para exportação de bovinos vivos para a Turquia com finalidade de engorda. Brasília, DF. 28 de janeiro de 2021. 2021c. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/copy\\_of\\_OrientaosobrepreenchimentodeCZITurquiaengorda.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/copy_of_OrientaosobrepreenchimentodeCZITurquiaengorda.pdf). Acesso em: 03 maio 2022.

CABRAL, M. A. M.; MASCARENHAS, F. S. Meio ambiente, constituição e direito econômico: Argumentos econômicos versus proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28578. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28578>. Acesso em: 3 jun. 2022.

CAMPOS, André; NOGUEIRA, Pedro Ribeiro. Brasil exporta gado vivo de fazendas da ‘lista suja’ do trabalho escravo e com desmatamento. **Repórter Brasil**. São Paulo, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/brasil-exporta-gado-vivo-de-fazendas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-com-desmatamento/>. Acesso em: 02 maio 2022.

CASTRO JUNIOR, M. A. de; VITAL, A. de O. DIREITOS DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13825. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 1 maio 2022.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. Coleção Universitária, Ediouro, 1986.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de

proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 149-168, 2014. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>. Acesso em: 11 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.26219. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 14 jun. 2022.

DISCONZI, N. T.; SILVA, F. dos S. R. MOVIMENTO AFROVEGANO E INTERSECCIONALIDADE: DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE O MOVIMENTO ANIMALISTA E O MOVIMENTO NEGRO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i1.36239. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36239>. Acesso em: 26 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EIDT, Mirela Janice. **Caracterização do transporte marítimo de bovinos nas operações de exportação no Brasil**. Brasília: Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, 2017. 66p. Tese de Doutorado em Ciências Animais – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/39754/1/2017\\_MirelaJaniceEidt.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/39754/1/2017_MirelaJaniceEidt.pdf). Acesso em: 24 maio 2022.

FAULL, W.B.; HUGHES, J.W.; CLARKSON, M.J.; DOWNHAM, D.Y.; MANSON, F.J.; MERRITT, J.B.; MURRAY, R.D.; RUSSELL, W.B.; SUTHERST, J.E.; WARD, W.R. Epidemiology of lameness in dairy cattle: The influence of cubicles and indoor and outdoor walking surfaces. **Vet. Rec.** 1996, *139*, 130–136. Disponível em: <https://bvajournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1136/vr.139.6.130>. Acesso em: 11 jun. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FORMIGONI, Ivan. Maiores exportadores de bovinos vivos em 2019 e 2020. **Farmnews**. 22 out. 2019. Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/maiores-exportadores-de-bovinos-vivos-2/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da lógica**. Seleção e tradução Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011.

HING, S.; FOSTER, S.; EVANS, D. Animal Welfare Risks in Live Cattle Export from Australia to China by Sea. **Animals** **2021**, *11*, 2862. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/11/10/2862/htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não.** Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 236.

LEITE, Júlia Teresa Souza; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. **Farra do Boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização.** 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>. Acesso em: 30 abr. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2. ed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; LUDOLF, Rafael Van Erven. A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO NO BRASIL E A REGRA CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DA CRUELDADE. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i3.38789. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38789>. Acesso em: 21 maio 2022.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

LUDOLF, Rafael van Erven. **Exportação de gado vivo no brasil: uma proposta para garantia da regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do direito animal** / Rafael van Erven Ludolf ; Stella Regina Reis da Costa, orientadora. Dissertação (mestrado profissional)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MACHADO, Leandro. Quem são os ativistas que tentam proibir a exportação de quase R\$1 bi em gado vivo do Brasil. **BBC news Brasil.** São Paulo, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44117629> Acesso em: 03 maio 2022

MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo.** 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C%3Atede.unifor.br%5C%3A88568>. Acesso em: 14 jun. 2022.



MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma R. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural.** Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n.2, 2016, p. 218-234. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MIRRA, Alvaro L. V. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: RT, 1994.

MOSELEY, F. O Universal e os Particulares na Lógica de Hegel e em O Capital de Marx. **Revista Opinião Filosófica**, [S. 1.], v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/644>. Acesso em: 27 maio. 2022.

MOSS, P. Review of the Regulatory Capability and Culture of the Department of Agriculture and Water Resources in the Regulation of Live Animal Exports; **Department of Agriculture and Water Resources:** Canberra, Australia, 2018. Disponível em: <https://www.agriculture.gov.au/sites/default/files/sitecollectiondocuments/export/moss-review.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond "Compassion and humanity": Justice for Nonhuman Animals. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal Rights: Current Debates and New Directions.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

ORGANIZAÇÃO aponta condições cruéis na exportação de gado do Brasil. **Globo Rural.** São Paulo, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2021/06/organizacao-aponta-condicoes-cruéis-na-exportacao-de-gado-do-brasil.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

PACCAGNELLA, Amanda Formisano. **A pecuária sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da vedação constitucional da crueldade:** um estudo dos casos da exportação de animais vivos e Operação Carne Fraca. Orientadora: Elisabete Maniglia. 2019. 136 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Araraquara. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/190837>. Acesso em: 30 maio 2022.

RAMMÊ, Rogério Santos. Especismo e esquizofrenia moral na tutela jurisdicional do crime de maus-tratos a animais: uma mirada jurisprudencial. **Direito animal e ciências criminais / organizado por Gisele Kronhardt Scheffer - Canal Ciências Criminaris.** p. 123-132. Porto Alegre, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os Animais**. Belo Horizonte: Juruá, 2011.

RYDER, Richard D. **Speciesism, painism and happiness: a morality for the twenty-first century**. Exeter (UK): Imprint Academic, 2011.

RYDER, R. Animals and Human Rights. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10459. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10459>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10358. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, n. 248, mai./ago., 2008, p. 130-158. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41531>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SILVA, Alexia Lucia da; SILVA, Douglas Roberto da; GUERRA, Ligia Duarte; MALTA, Regiane de Fatima Bigaran. Transporte de Carga Viva de Bovinos na Exportação: Uma análise de sua dinâmica. **Anais do X FATECLOG**, 31 de maio e 01 de jun / Organização de Milton Francisco de Brito (Editor-chefe), Comitê Organizador da Fatec de Guarulhos e Comitê dos Coordenadores dos Cursos de Logística do Centro Paula Souza. Guarulhos: FATECLOG, 2019. Disponível em: <https://fateclog.com.br/anais/2019/TRANSPORTE%20DE%20CARGA%20VIVA%20DE%20BOVINOS%20NA%20EXPORTA%C3%87%C3%83O%20UMA%20ANALISE%20DE%20SUA%20DIN%C3%82MICA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/fundamentos\\_direito\\_animal\\_silva.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/fundamentos_direito_animal_silva.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, ano 5, p. 67 – 105, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SIMPSON, Lynn. **Exportação de animais vivos: Descumprimento do Código Sanitário Para Animais Terrestres – OIE**. 2018. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/da8c09\\_9099f8f401cd49e18b4e5c8b45ff2e06.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/da8c09_9099f8f401cd49e18b4e5c8b45ff2e06.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1ª edição. São Paulo: Editora WMF, 2010.

SINGER, Peter. Meat production today is not just inhumane, it's inefficient. The Guardian, 12, jul. 2006. Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/commentisfree/2006/jul/12/comment.animalwelfare>. Acesso em: 30 abr. 2022.

THE VEGAN SOCIETY. Definition of veganism. [s.d]. Disponível em:  
<https://www.vegansociety.com/go-vegan/definition-veganism>. Acesso em: 30 mai. 2022.

THE WORLD BANK. **Data for Brazil, Australia.** 2022. Disponível em:  
<https://data.worldbank.org/?locations=BR-AU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

VOCONIQ. **Live Exports and the Australian Community: A National Survey.** Voconiq, Australia. 2020. Disponível em:  
[https://assets.ctfassets.net/8fjsq0xyf4sy/1zHrICM1ZWJd9ARpzCLi7v/a3ce966ca9c2ca24286a17b8dddb833c/Live\\_Exports\\_and\\_the\\_Australian\\_Community\\_Year\\_1\\_FINAL\\_Lo\\_Res.pdf](https://assets.ctfassets.net/8fjsq0xyf4sy/1zHrICM1ZWJd9ARpzCLi7v/a3ce966ca9c2ca24286a17b8dddb833c/Live_Exports_and_the_Australian_Community_Year_1_FINAL_Lo_Res.pdf)  
. Acesso em: 20 maio 2022.